



PROCESSO : 12608-0
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - IDEA
RESPONSÁVEL : JURANDIR TABORDA RIBAS (1º/01 A 11/05/2012) Recorrente
VALNEY SOUZA CORREA (11/05 A 31/12/2012)
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 291/2014

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - IDEA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o presente acerca de **Embargos de Declaração** interposto pelo senhor Jurandir Taborda Ribas, representado, nesta ocasião, pela sua procuradora, a advogada Emanuelle Albert Carvalho, em face do Acórdão nº 196/2013 - PC, que julgou as contas regulares com recomendação e determinações legais as Contas Anuais de Gestão do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - IDEA.

Ressalta-se que no Acórdão 196/2013, as contas anuais de gestão do IDEA, exercício de 2012, foram julgadas regulares, expedindo-se recomendações e determinações legais, além de aplicação multas ao Sr. Jurandir Taborda Ribas, ora recorrente, a multa no valor total correspondente a 16 UPFs/MT,



sendo: a) 5UPFs/MT pela irregularidade do item 12, e, b) 11 UPFs/MT em razão do item 2; aplicar ao Sr. Valney Souza Correa, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT pela irregularidade do item 2; aplicar à Sra. Fernanda Ferreira Fontoura, a multa no valor correspondente a 5 UPFs/MT em razão da irregularidade do item 12.

Insurge-se o recorrente, no que que atine à cominação de multa no valor correspondente a 16 UPFs/MT, pois conforme mencionado pelo recorrente, o áudio da referida sessão, foi decidido que ao ex-gestor somente seria imputada 11 (onze) UPFs, não havendo qualquer menção a imputação de qualquer outra penalidade. Razão pela qual, entende que houve contradição entre o julgamento realizado no plenário e o corpo do acórdão.

A equipe técnica, após análise das razões recursais, manifestou-se pelo conhecimento do presente Embargos de Declaração e, no mérito, pela sua improcedência.

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) CABIMENTO

Os embargos de declaração, devidamente previstos no art. 69 da Lei Orgânica do TCE/MT, tem seu cabimento quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

No caso em análise, a embargante alegou existir contradição no Acórdão nº 196/2013 e o áudio da sessão plenária.

B) TEMPESTIVIDADE

O embargos de declaração é tempestivo, pois foi protocolizado nesta Corte de Contas na data de 26/11/2013 (fl. 808-TCE/MT), portanto, dentro do prazo recursal, conforme documento encartado à fl. 805-TCE/MT.



C) INTERESSE RECURSAL

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que é desfavorável aos seus interesses.

Como o recorrente foi condenado ao pagamento de **multas**, patente está o seu interesse recursal.

D) LEGITIMIDADE

O recorrente possui legitimidade para interpor o presente embargos de declaração, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que é parte no processo.

III – MÉRITO

Insurge-se o recorrente, no que atine à cominação de multa no valor correspondente a 16 UPFs/MT, pois segundo o recorrente, consta no áudio da referida sessão, que ao ex-gestor somente seria imputada a multa de 11 (onze) UPFs, não havendo qualquer menção a imputação de qualquer outra penalidade. Razão pela qual, entende que houve contradição entre o julgamento realizado no plenário e o corpo do acórdão, sendo inadmissível a majorção de referido valor no corpo do acórdão.

Em análise, a equipe técnica reconheceu que há contradição entre o valor da multa aplicada no acórdão e a verificada no áudio da sessão de julgamento. Todavia, afirmou que, prosseguindo a análise do vídeo da sessão de julgamento, observou-se que, concernente aos demais pontos debatidos, a fala do Conselheiro substituto Moisés Maciel (em substituição ao conselheiro relator) vai ao encontro com o relatório de auditoria, a análise da defesa, bem como do voto proferido pelo conselheiro relator Antônio Joaquim, datado de 28 de outubro de 2013.

Assim, concluiu a SECEX que tais fatos demonstram que houve apenas um equívoco ao mencionar a multa de 11 UPFs para o Sr. Jurandir Taborda



Ribas, posto que da leitura do voto do Conselheiro Relator, bem como do acórdão nº 196/2013 conclui-se que a multa estipulada foi de 16 UPF's.

Compulsando os autos, verifica-se nas razões de voto que a multa aplicada refere-se ao item 02 (multa de 11 UPFs/MT – fl. 798) e ao item 12 (multa de 05 UPFs/MT – fl 797), não estando inseridas dentre as irregularidades que foram afastadas.

Por conseguinte, não merece prosperar a tese apresentada pelo recorrente eis que, nas razões de voto ficou devidamente delimitado o valor da multa, não havendo, portanto, majoração da multa aplicada.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento dos embargos de declaração, por preencher aos requisitos legais e regimentais, previstos nos arts. 273, V do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pelo não provimento dos embargos de declaração, com fulcro no art. 69 da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 269/2007).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de fevereiro de 2014.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas